



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2171764 - MA (2024/0357689-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : LEONARDO MENEZES AQUINO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA - MA009149

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE DETERMINAR A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS DIFERENÇAS DE URV, COM APLICAÇÃO DO TEMA 5/STF, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO SEM QUE A MATÉRIA TENHA SIDO DEBATIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. REQUISITOS PARA AFETAÇÃO PREENCHIDOS.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: **"Definir se é possível determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a tese de limitação temporal não tenha sido debatida na fase de conhecimento da demanda"**.

2. Recurso especial afetado ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC /2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a tese de limitação temporal não tenha sido debatida na fase de conhecimento da demanda." e, por unanimidade, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2171764 - MA (2024/0357689-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : LEONARDO MENEZES AQUINO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA - MA009149

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE DETERMINAR A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS DIFERENÇAS DE URV, COM APLICAÇÃO DO TEMA 5/STF, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO SEM QUE A MATÉRIA TENHA SIDO DEBATIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. REQUISITOS PARA AFETAÇÃO PREENCHIDOS.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: **"Definir se é possível determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a tese de limitação temporal não tenha sido debatida na fase de conhecimento da demanda"**.

2. Recurso especial afetado ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC /2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA FASE COGNITIVA DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO NA ETAPA EXECUTIVA DO FEITO.

I - A reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão foi provocada por meio da Lei Estadual nº 8.591/2007, e no âmbito legislativo, tão somente através da Lei nº 10.722, de 28 de novembro de 2017 é que houve a incorporação dos percentuais decorrentes da conversão da moeda em URV, matéria que não foi alegada na fase

cognitiva do feito, motivo pelo qual seu acolhimento, neste momento da marcha processual (cumprimento de sentença), implicaria em violação à coisa julgada, na forma da pacífica jurisprudência do STJ.

II - A irresignação não merece acolhimento, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados.

Nas razões recursais, o recorrente alega que o Tribunal de origem violou os seguintes dispositivos legais: "*A) Violação ao art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC (omissão acerca de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada);*" e "*B) Inciso I do art. 505 do CPC – ausência de coisa julgada em relações de trato continuado em questões de modificação no estado de fato ou de direito*" (e-STJ, fls. 94-95).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, juntamente com outros sete recursos especiais (REsp's 2.168.204/MA, 2.171.684/MA, 2.172.227/MA, 2.171.766/MA, 2.171.762/MA, 2.174.355/MA e 2.165.813/MA), nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal opinou pela submissão deste recurso ao procedimento dos repetitivos e, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso, em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI REESTRUTURADORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde se discute a possibilidade ou não de limitação temporal do direito a índices de URV, nos casos em que a tese de limitação temporal não foi levantada pelo Estado como matéria de defesa, na fase de conhecimento das distintas demandas.

II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.

III – ANÁLISE DE MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: Não é possível, na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, a imposição de limite temporal ao reajuste concedido a servidores em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a reestruturação de carreira ocorreu antes

do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento.

IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer: a) pela submissão deste REsp ao procedimento dos recursos repetitivos; b) pelo não provimento do recurso especial, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

O Estado do Maranhão também manifestou concordância com a submissão do recurso especial como representativo de controvérsia.

Às fls. 166-169 (e-STJ), o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas entendeu pela submissão do presente recurso à sistemática dos repetitivos, delimitando a seguinte questão jurídica:

Possibilidade de limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de liquidação de sentença nos casos em que atividade cognitiva de apuração do índice será realizada nessa fase processual e que o título judicial formado não analisou a reestruturação da carreira.

É o relatório.

VOTO

Como visto, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com os REsp's 2.168.204/MA, 2.171.684/MA, 2.172.227/MA, 2.171.766/MA, 2.171.762/MA, 2.174.355/MA e 2.165.813/MA, como representativos de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

De início, constata-se que o recurso especial preenche os requisitos gerais e específicos de admissibilidade, valendo destacar que o recorrente apontou o dispositivo legal que teria sido violado no acórdão recorrido, havendo o devido prequestionamento da matéria, além da adequada exposição de fundamentação para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, conforme assentado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a corroborar a repetitividade da matéria, há, na base de pesquisa jurisprudencial do STJ, pelo menos 35 acórdãos e 842 decisões monocráticas versando sobre casos similares, ressaltando, ainda, que a matéria em discussão é "*dotada de relevante impacto financeiro e social, com o potencial de influir diretamente nos gastos públicos dos entes federados e na promoção da isonomia entre servidores públicos, cujas pretensões veiculam idêntica questão de direito*" (e-STJ, fl. 168).

Tendo em conta a multiplicidade de recursos especiais versando sobre essa mesma questão jurídica, aliado ao fato de que o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores e o envio desnecessário de recursos a esta Corte Superior, entendo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Todavia, promovo apenas uma alteração na redação do enunciado da tese, a fim de torná-lo mais objetivo do que aquele proposto pela Comissão Gestora de Precedentes.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com os REsp's 2.165.813/MA, 2.174.355/MA, 2.171.684/MA, 2.171.762/MA, e 2.172.227/MA ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: **"Definir se é possível determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a tese de limitação temporal não tenha sido debatida na fase de conhecimento da demanda";**

b) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, "caput", do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0357689-4 ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.764 / MA

Números Origem: 08252940220228100000 8252940220228100000

Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : LEONARDO MENEZES AQUINO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA - MA009149

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a tese de limitação temporal não tenha sido debatida na fase de conhecimento da demanda." e, por unanimidade, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224549218-41813=4@ 2024/0357689-4 - REsp 2171764 Petição : 2025/001J295-1 (ProAfR)